



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO GAUCHO

ACEITO EM - / / 2024	ATA	Indicação nº <u>1186</u> /2025	12/03/2025
APROVADO EM - / / 2024			Protocolo nº <u>2413</u> /2025
REJEITADO EM - / / 2024			
ARQUIVO -			

Excelentíssimo Senhor Presidente,

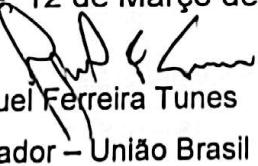
Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, por meio deste, **Indico ao Poder Executivo**, que seja analisada a possibilidade de parcerias público-privadas para a criação do PLE, que visa instituir o Programa Municipal de Moradia Digna para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, garantindo habitação segura e digna para mulheres em situação de vulnerabilidade, por meio da reserva de cotas habitacionais, auxílio-aluguel emergencial e reforma de residências para beneficiárias de medidas protetivas.

Segue em anexo, propositura na íntegra, para um melhor entendimento.

Atenciosamente,

Rio Grande, 12 de Março de 2025.


Miguel Ferreira Tunes
Vereador – União Brasil

Justificativa: em plenário.

VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE – RS

PROJETO DE LEI INDICATIVO

Autoriza o Município do Rio Grande a instituir o Programa Municipal de Moradia Digna para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, garantindo habitação segura e digna para mulheres em situação de vulnerabilidade, por meio da reserva de cotas habitacionais, auxílio-aluguel emergencial e reforma de residências para beneficiárias de medidas protetivas.

Art. 1º Fica o Município do Rio Grande autorizado a criar o Programa Municipal de Moradia Digna para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, com o objetivo de garantir habitação segura para mulheres em situação de vulnerabilidade e que se encontram sob medida protetiva, por meio das seguintes ações:

- I – Reserva de unidades habitacionais em programas municipais de moradia popular para mulheres vítimas de violência doméstica;
- II – Concessão de auxílio-aluguel emergencial, conforme previsto no Art. 23, VI, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), incluído pela Lei nº 14.674/2023;
- III – Reforma e adaptação de residências pertencentes a mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo segurança estrutural e proteção contra invasões de agressores;
- IV – Criação de casas de passagem transitórias para acolher mulheres em risco iminente de violência, até que seja garantida uma solução habitacional definitiva.

Art. 2º As mulheres beneficiárias do programa deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Para os casos de violência doméstica, comprovação da situação mediante:

- a) Boletim de Ocorrência registrado na Polícia Civil;
- b) Medida protetiva de urgência concedida pelo Poder Judiciário, nos termos da Lei nº 11.340/2006;
- c) Relatório elaborado por assistente social do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou outro órgão da rede protetiva da mulher.

II – Para todos os casos, comprovação de vulnerabilidade social e econômica, a ser analisada pela equipe técnica responsável.

Art. 3º Nos programas habitacionais municipais, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais serão reservadas para atendimento prioritário às mulheres beneficiárias desta Lei.

Art. 4º O benefício do auxílio-aluguel será concedido pelo prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogado mediante nova avaliação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º As mulheres atendidas pelo programa terão seus dados anonimizados quando da divulgação da lista de beneficiárias, garantindo sua segurança, conforme disposto nos Arts. 5º, XI, e 7º, VII, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Art. 6º Para garantir a efetividade do programa, o Município poderá:

- I – Firmar convênios e parcerias com os Governos Federal e Estadual, bem como com a iniciativa privada, para obtenção de recursos financeiros e técnicos destinados ao programa;
- II – Buscar financiamento junto ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme previsto nos Arts. 13, 15 e 22 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS);
- III – Criar um fundo municipal específico para a execução do programa, com dotação orçamentária própria e suplementação, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 11 de Março de 2025

Vereador Miguel Tunes – União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca atender mulheres vítimas de violência doméstica, que frequentemente se veem obrigadas a permanecer em ambientes de risco por falta de alternativas habitacionais. A dependência econômica e a ausência de moradia segura são fatores que perpetuam ciclos de violência, colocando em risco a integridade física e emocional das vítimas e de seus filhos.

Esta iniciativa se alinha com precedentes legislativos, como a Lei nº 14.674/2023, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para incluir a possibilidade de concessão de auxílio-aluguel emergencial para mulheres em situação de vulnerabilidade. Além disso, segue os parâmetros da Lei Orgânica do Município de Rio Grande e diretrizes federais que determinam a competência municipal na formulação de políticas habitacionais para grupos vulneráveis.

Programas semelhantes foram implementados em cidades como Porto Alegre, Marília e Cuiabá, garantindo cotas habitacionais prioritárias para vítimas de violência doméstica em programas de moradia popular.